

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/025916
RECORRENTE: NELSON DE JESUS REIS
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000443856

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%.. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto com fundamento no Art. 281, II, do CTB, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **R000443856** por **“Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%”** na data de 26/02/2017, na **Rod. BA526, Km 12**, Sentido crescente, na cidade de Simões Filho.

O recorrente alega em sua defesa que não recebeu a notificação do auto de infração dentro do prazo dos 30 dias, conforme art. 282 do CTB, faz menção aos princípios da administração e aos Atos administrativos. Solicita ainda em seu recurso, a anulação do auto de infração, segundo o recorrente, devido a vícios formais comprovados.

Pede ao final, pelo benefício do efeito suspensivo, conforme art. 285 §3 do CTB.

Voto

A argumentação de nulidade não procede, visto que da simples leitura do relatório do Auto de infração de extrato verifica que o fato ocorreu em 26/02/2017 e a emissão da NAI foi pelo órgão se deu em 14/03/2017, desta forma prova-se que o órgão atuador cumpriu o que preconiza a Resolução 619/16:

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Art. 4º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração de Trânsito, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB.

A notificação de auto de infração (NAI) foi encaminhada em tempo hábil, para apresentação de defesa prévia através do AR FJ674690445BR e a Notificação Impressa de Penalidade (NIP) através do AR FJ975670556BR, caindo por terra referida argumentação. Superada a questão de tempestividade recursal em face de apresentação que todos os atos administrativos pautam-se na norma cogente, onde absolutamente todos os princípios administrativos encontram-se obedecidos, em especial o da legalidade, pois que o auto de infração encontra-se em perfeita sintonia com quanto discorre o Art. 280 do CTB – Lei 9.503/97 citada.

A súmula 473 do STF citada aplica-se à atos eivados de vícios, o que não se encontra nas ações praticadas por essas administrações, pois que além do atendimento completo o que determina o artigo do CTB ainda foi observada o quanto disposto na Súmula 312 do STJ, tendo em vista terem sido expedidas as duas Notificações obrigatórias (NAI e NIP) e o recorrente ter tomado conhecimento da NIP e se pronunciado via recurso Tempestivo. A publicidade dos Atos administrativos é executada através das emissões obrigatórias e das publicações no Diário Oficial e site próprio.

Quanto ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao recurso direcionado a esta JARI, tal ato já foi postulado tempestivamente adotada de ofício pelo órgão autuador, antes mesmo dos 30 (trinta) dias que sucederam o protocolo do recurso, constando o efeito suspensivo desde 28/08/2017, **conforme a Consulta a Histórico do Auto de Infração, ora anexado.**

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Resolução.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do recorrente. Sendo assim, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto entretanto dando-o por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000443856, válido**, mantendo a sua exigibilidade e multa.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 13 de agosto de 2019

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente - Relator

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em exercício

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI